

**PROJETO DE LEI N° , DE 2002**  
**( Do Sr. RODRIGO MAIA )**

Altera a Lei nº 9.430, de 27/12/96, relativamente ao tratamento tributário dado aos créditos de pessoas jurídicas registrados em perdas, em vias de recuperação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 12 da Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 – Deverá ser computado na determinação do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou arresto dos bens recebidos em garantia real.

§ 1º Os bens recebidos a título de quitação ou amortização do débito e os oriundos de arrestos serão escriturados pelo valor de mercado, apurado por perito legalmente autorizado, com estrita observância das normas técnicas emanadas da ABNT, ou pelo valor definido em decisão judicial que tenha determinado sua incorporação ao patrimônio do credor.

§ 2º Nos casos de novação, renegociação ou qualquer modalidade de repactuação a prazo serão computados na determinação do lucro real apenas os valores efetivamente ingressados no caixa do credor.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua

publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As incertezas econômicas inerentes ao mundo capitalista provocam elevada volatilidade nas margens de ganho das empresas. Quando o efeito sobre essas margens é negativo, o reflexo sobre os negócios das empresas é imediato, o que obriga os empresários a buscar uma maneira de resolver o problema.

Na tentativa de equalizar seus fluxos operacionais, o que se vê na maioria das vezes, é uma corrida ao sistema financeiro, e por conseguinte, um aumento na demanda por recursos. Só que esses recursos são mais caros e sua assunção implica em desdobramentos que, com o decorrer do tempo, comprometem as atividades empresariais.

Como sabemos, as pequenas e médias empresas, ao contrário das grandes, não têm acesso aos mecanismos financeiros de proteção que lhes permitam minimizar perdas, assim, a maioria delas atua no mercado bancário. Já as grandes por terem acesso aos mercados de capitais, futuros e derivativos, além da possibilidade de redução de custo na captação, são beneficiadas por *hedge* em moedas, *commodities*, entre outras alternativas.

Logo, fica evidenciada a principal dificuldade enfrentada pelos pequenos e médios empresários brasileiros. Já se tornou costumeiro o desaparecimento, do meio econômico, de médias e pequenas empresas nos cinco primeiros anos de atividade. Essa é uma realidade reconhecida pelos órgãos competentes, notadamente o SEBRAE e as Juntas Comerciais.

Quando um estabelecimento comercial ou industrial é fechado, toda a conjuntura econômica é afetada. Desnecessário enumerar suas consequências e desvantagens, porém, não podemos deixar de enfatizar o desemprego e o impacto negativo sobre a arrecadação. A diminuição de receita, advinda com o fim do recolhimento de impostos e tributos, aliada ao desemprego têm um efeito devastador e consequências perversas.

Como equacionar essa questão? A volatilidade existe e continuará a existir. Em casos extremos, essa mesma volatilidade, pode ocasionar o fechamento de uma empresa ou impedi-la de honrar seus compromissos. E quando esses compromissos são contraídos com os bancos a situação é mais delicada e peculiar.

Preliminarmente, temos que considerar alguns aspectos. No caso particular dos bancos, mesmo havendo interesse e predisposição para equacionar a dívida de seus devedores, eles têm que prestar contas aos acionistas, ao mercado, ao BACEN e, particularmente, ao Fisco.

Este último, entende que a regularização de uma dívida, sob qualquer modalidade, representa a recuperação de um ativo, logo, sujeito a incidência de tributação. E, é exatamente essa tributação que está dificultando a renegociação de dívidas contraídas nos bancos.

Por que isso é verdade? Porque a tributação obedece ao regime de competência. Os acordos provenientes de dívidas baixadas em perdas dedutíveis devem ser computados no lucro real dos bancos e, consequentemente, tributados em 25% - alíquota relativa ao Imposto de Renda I.R. – que deve ser recolhida integralmente no mês de competência do acordo.

Assim, mesmo dispostos a renegociar as dívidas com seus devedores, as instituições financeiras encontram dificuldades quando da escrituração do acordo. Por outro lado, nem sempre as empresas podem liquidar totalmente suas dívidas. O mais comum é procurarem os bancos com uma proposta de alongamento do débito. Aliás, não poderia ser diferente uma vez que estão sujeitas aos fluxos mensais de suas receitas, dados pela sua atividade fim.

Como já mencionado, os bancos mesmo dispostos a renegociar com seus devedores, devem observar a questão fisco-tributária da transação. Ocorre que, mesmo nos acordos a prazo, os bancos estão sujeitos ao recolhimento integral do I.R. no ato da escrituração do fato contábil. Dessa forma, em muitos casos, a renegociação das dívidas dessas empresas fica condicionada a uma entrada, vez que os bancos têm seus caixas sensibilizados pelo recolhimento dos impostos.

A alteração ora proposta busca tão somente uma equalização temporal, qual seja: os bancos recolhem os impostos somente quando da sensibilização de seus caixas. Como se depreende, não haverá isenção fiscal, mas apenas uma readequação, trazendo vantagens para os agentes envolvidos: governo, bancos e empresas.

O governo não terá perdas fiscais, pois a viabilização de acordos entre os bancos e as empresas inadimplentes preservará seu fluxo de recolhimento de impostos. Os bancos terão seus recursos reavidos, o que significa mais empréstimos para os setores geradores de emprego e renda do país.

E finalmente, as empresas que passarão a ter uma outra opção para saldar seus compromissos que não a liquidação extrajudicial, como é comum nos dias de hoje. Assim, terão nova oportunidade para desenvolver ou retomar suas atividades, manter os empregos existentes e até gerar outros.

Com este projeto pretendemos sanar as dificuldades apontadas, propiciando um cenário mais favorável para a renegociação de dívidas e resolver a questão tributária, o que certamente será de grande importância para as pequenas e médias empresas brasileiras, razão por que acreditamos que contaremos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2002

Deputado RODRIGO MAIA